



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - C.D.I.

**RESOLUÇÃO N° 58/2022
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022**

Considera empresa que especifica como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - P.S.D.I.

O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial - C.D.I., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações impostas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994, nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995, nº 3.680 de 20 de dezembro de 1995, nº 4.173 de 20 de Dezembro de 1999, nº. 4.525 de 1º de abril de 2002, nº. 4.914 de 25 de agosto de 2003, nº 4.978 de 30 de setembro de 2003, nº. 5.382 de 05 de julho de 2004, nº 5.649 de 11 de maio de 2005, nº 5.705 de 31 de agosto de 2005, nº 5.851 de 16 de março de 2006 e nº 5.894 de 1º de junho de 2006, e nº 7.592 de 03 de janeiro de 2013 e com base no disposto em seu Regulamento instituído pelo Decreto Consolidado nº 29.935 de 30 de dezembro de 2014, e de acordo com a decisão do Colegiado nesta data.

Considerando que a sociedade empresária, trata-se de um empreendimento sediado no território sergipano;

Considerando a solicitação através de requerimento protocolado na SEDETEC sob nº 019.000.00293/2022-7 de 17/02/2022;

Considerando que o parecer CODISE/DEGIN de nº 001-011/2022 de 14/10/2022, foi pelo deferimento do pleito;

Considerando que Parecer Jurídico da CODISE de nº 106/2022 de 20/10/2022, foi favorável a concessão do pleito;

Considerando que o parecer PGE nº 6885/2022 de 18/11/22, foi pela validade jurídica do pleito;

Considerando, por fim, que o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Estado de Sergipe.

Considerando a decisão do CDI em reunião realizada no dia **21/11/2022**.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado de Sergipe a empresa **NEW CROPS NUTRIÇÃO FOLIAR DO NORDESTE LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 35.423.549/0001-73, Inscrição Estadual nº 27.167341-9**;

Art. 2º - A título de incentivos e estímulo de que trata a Legislação pertinente, é concedido à referida empresa o **apoio fiscal** de que trata o Artigo 3º, Inciso IV, alíneas **a, b e c** da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, e suas alterações subsequentes, nas seguintes condições:

I – Diferimento do ICMS, em relação às situações abaixo indicadas:

- a) nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos necessários à produção e destinados a integrar o ativo fixo da empresa, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições inter-estaduais, sendo que neste último caso, apenas relativo a bens de capital novos;



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

b) nas importações de matérias-primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados;

II - Recolhimento do ICMS no percentual equivalente a 6,2% (seis vírgula dois por cento) do imposto devido;

§ 1º. Quanto ao ICMS diferença de alíquota a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo, somente ocorrerá o recolhimento do imposto, se houver a desincorporação do bem antes de completados 48(quarenta e oito) meses de sua aquisição.

§ 2º. O recolhimento do “ICMS importação” a que se refere à alínea “b” do inciso I deste artigo, dar-se-á no quinto dia útil do sexto mês subsequente, contados a partir da data indicada na Declaração de Importação (DI), com observância dos prazos, percentuais e destinos.

Art. 3º - A fruição dos benefícios estatuídos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, discriminados no artigo 2º desta Resolução, refere-se à fabricação dos produtos constante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em nível de classe, do seguinte código:

20.13.-4 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais.

Art. 4º - O benefício fiscal expresso no Art. 2º, se resultar em saldo credor da conta do ICMS a favor da empresa, não implicará em desembolso de qualquer natureza por parte do Tesouro do Estado.

Art. 5º - O prazo de duração e de fruição, a que se refere o Artigo 2º desta Resolução será de **10(dez) anos**.

Art. 6º - Os benefícios de que tratam esta Resolução poderão ser alterados, em caso de legislação federal, editada posteriormente a esta Resolução, assim o determinar.

Art. 7º - Por força do disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício fiscal concedido nos termos desta resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 3.140/91, uma vez constatada a irregularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social, o seu incentivo fiscal será suspenso ou cancelado por resolução deste Conselho.

Art. 8º - Esta Resolução, subordinada à Legislação referida no preâmbulo, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



Eliane Aquino Custódio

**Vice-Governadora do Estado e Presidente
do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.**